



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189212 - RJ (2022/0183295-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA - RJ092281
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF013445
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal a hipótese da sentença do juízo laboral de piso ter sido referendada pelo TST, sendo atribuição do STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, apreciar conflito de competência positivo entre o juízo recuperacional e o da execução trabalhista.

2. O juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189212 - RJ (2022/0183295-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA - RJ092281
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF013445
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal a hipótese da sentença do juízo laboral de piso ter sido referendada pelo TST, sendo atribuição do STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, apreciar conflito de competência positivo entre o juízo recuperacional e o da execução trabalhista.

2. O juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA em face de decisão monocrática deste signatário que declarou a

competência do r. juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face da Varig S/A e das agravadas.

Em síntese, foi suscitado conflito positivo de competência, com pedido liminar, por GOL LINHAS AÉREAS S. A e outro, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação/falência do GRUPO VARIG, arrematado em parte pelas agravadas, e o Juízo da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita Reclamação Trabalhista movida por CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA (Processo nº 0004200-78.2009.5.01.0035).

Sustentaram as recorridas que o Juízo Laboral, nos autos da referida reclamação trabalhista, estava lhes atribuindo responsabilidade por obrigações do GRUPO VARIG, embora exista decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro declarando não ter havido sucessão empresarial na hipótese.

Alegaram que já foram determinados atos constitutivos nos autos da demanda trabalhista, com iminência da liberação dos valores arrecadados, requerendo que o incidente fosse decidido de plano, definindo-se, o juízo competente para emanar as ordens executórias.

No mérito, as agravadas pugnaram pelo conhecimento do presente incidente, para que fosse reconhecida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a competência do Juízo Universal, bem como para que fossem anuladas todas as decisões proferidas pelo juízo reputado incompetente.

Em decisão monocrática, este signatário declarou a competência da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 183-185 e-STJ).

Dá a insurgência do agravante que, nas suas razões recursais, aduz, em suma, a existência de coisa julgada na sentença proferida pelo juízo laboral, sendo imperioso o seu cumprimento por aquela especializada, e extrapolação da competência deste Tribunal Superior ao apreciar caso submetido ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 191-253 e-STJ).

Impugnação às fls. 467-476 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

A tese de extrapolação da competência desta Corte ao apreciar caso submetido ao Tribunal Superior do Trabalho não prospera, porque o conflito suscitado

se dá entre a 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a 1ª Vara Empresarial da Capital do mesmo Estado, sendo patente a atribuição deste STJ nos termos do supra mencionado dispositivo constitucional, não atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal a hipótese da sentença do juízo laboral de piso ter sido referendada pelo TST, não sendo outro o entendimento desta 2ª Seção:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO E PRODUÇÃO DE EFEITOS DA COISA JULGADA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

2. Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência instaurado, no caso, entre Tribunal Regional do Trabalho e o Juízo recuperacional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

2.1 O fato de a questão relacionada ao prosseguimento do cumprimento da sentença trabalhista, decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ter sido, pela via recursal, direta ou indiretamente, referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não altera a configuração do conflito de competência instaurado corretamente perante esta Corte de Justiça (e não ao Supremo Tribunal Federal, como sustenta o agravante), destinado em saber, em verdade, a quem compete deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da reclamada que se encontra em recuperação judicial. A essa indagação, como demonstrado, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ manifesta-se, em resposta, pelo reconhecimento da competência do Juízo recuperacional.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 178.753/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face da Varig S/A e das agravadas (arrematantes da "Unidade Produtiva Varig" - UPV), sobretudo, porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei nº 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em

editais, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.2. Competência do Juízo da Direção da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no CC 121.276/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 08/02/2017)

Na mesma linha, os seguintes precedentes: EDcl no AgInt no CC n. 164.833/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021; AgInt no CC n. 173.626/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.

Ademais, consigne-se a existência de precedente deste Superior Tribunal no sentido de que o trânsito em julgado de decisão do juízo laboral, com o processo em normal fase executiva no juízo trabalhista, não tem o condão de elidir o conflito de competência nem de afastar a alçada jurisdicional do juízo da vara empresarial que, por decisão anteriormente proferida e transitada em julgado, reconheceu a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor decorrente de alienação ocorrida nos autos da recuperação judicial. Nesse sentido:

(...) 3. O trânsito em julgado de decisão da Corte Regional do Trabalho, com o processo em normal fase executiva no Juízo trabalhista, não tem o condão de elidir o conflito de competência nem de afastar a alçada jurisdicional do Juízo da Vara Empresarial que, por decisão anteriormente proferida e transitada em julgado, reconheceu a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor decorrente de alienação ocorrida nos autos da recuperação judicial.

4. Inaplicabilidade da Súmula n. 59/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no CC n. 112.637/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/5/2011, DJe de 20/5/2011.)

Desse modo, constata-se não existir necessidade de reparos no *decisum* guerreado.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 189.212 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183295-7

Número de Origem:

00042007820095010035

02604471620108190001

2604471620108190001

42007820095010035

97730200801782358

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF013445

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA

ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA - RJ092281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO TOGNI OLIVEIRA

ADVOGADO : EDMILSON DE SOUSA - RJ092281

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF013445

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022